

01-0564/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0564 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

FL

01 - 0564 / 2005

DE

31/08/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS III E IV DA LEI Nº 10.072, DE
09 DE JUNHO DE 1986, A FIM DE PERMITIR, NAS MESMAS,
EXPLORAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. (REF. BANCAS DE JORNAIS)

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 06/06/2005

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP.33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 14:57:15

00000020513-38





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 564 de 05

Adelina C. ... Parlamentar

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0564/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 31 AGO 2005
Const. e Justiça
Pol. Urb. e Metr. M. Amb.
Administração Pública
Transporte, Trânsito e Segurança
Finanças e Orçamento
P. S. D. NTE

Altera a redação dos incisos III e IV da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, a fim de permitir, nas mesmas, exploração de anúncios publicitários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Os incisos III e IV da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

(...)

III-

colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca e em ambos os lados, para veicular publicidade de caráter comercial ou de interesse educativo, cultural ou artístico, mediante prévia autorização da Subprefeitura da área em que se localiza a banca, observadas, ainda, as exigências legais e tributárias a que estiver sujeita a publicidade veiculada, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

CMS P - A T M

-31-Ago-2005-14:57-010052

31 AGO 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV- a instalação de painéis, luminosos ou não, na parte superior ou na face posterior, com altura e comprimento não superiores aos desta e espessura máxima de dez centímetros, mediante prévia autorização da Subprefeitura da área em que se localiza a banca, observadas, ainda, as exigências legais e tributárias a que estiver sujeita a publicidade veiculada.

Art. 2º- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 564 de 05
Adelina Cionez - Ass. Parlamentar
R. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo possibilitar que os permissionários de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouro público possam veicular publicidade comercial por meio de colocação de cartazes ou painéis luminosos nas partes externas da mesma, desde que contem com autorização da Subprefeitura da área onde estejam localizadas.

Assim, abre-se a oportunidade do permissionário aumentar seus rendimentos explorando publicidade num espaço que geralmente permanece ocioso.

Por outro lado, ao condicionar a veiculação de publicidade nas bancas, à autorização das Subprefeituras, que terão ampla discricção para exercer tal prerrogativa, permite-se que o Poder Público Municipal possa exercer sua atribuição de polícia do meio ambiente urbano, buscando evitar que o exercício de tal direito seja desenvolvido de modo abusivo, gerando o inconveniente fenômeno da poluição visual, transtorno que prolifera rapidamente nos grandes centros urbanos, como o nosso Município.

Desta forma, solicita-se a aprovação da presente propositura.

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL

10.072

09.06.86

LEI Nº 10.072, DE 09 DE Junho DE 1.986

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo Único - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos ou torquados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em cruzados e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986, e de juros calculados até a data de publicação desta lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- Prova de identidade;
- Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- Declaração de antecedentes;
- Título de eleitor.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º - Para obter o direito à sucessão, termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

§ 4º - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei, autuado processos de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 5º.

§ 1º - Os interessados na regularização da que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, acrescido de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986 e de juros calculados até a data da publicação desta lei, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade do jornaleiro.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, novas licitações somente serão permitidas a critério da Secretaria das Administrações Regionais, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria das Administrações Regionais, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º - A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00m (dez metros).

§ 4º - O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 6º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

2

L. 10.072

Folha nº 05 do proc.

Nº 564 de 05

Adelina C. - Adv. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO.

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

3

L. 10.072

Folha nº 06 do proc.

Nº 5647 de 05

Adelina Cione - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

10 Junho 86
1.2.23
Aff



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-564 de 20 05 29 09 105 (a) 00

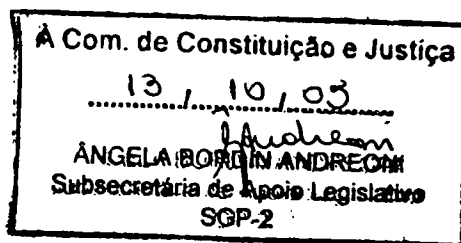
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 14.017/05, 13.525/03, 11.472/94


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22





RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/10/05 às 14:00
[assinatura] RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
14/10/05 18:45
 POR [assinatura]

Saida em 18/10/05 às 14:40 h [assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Kania
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 20/10/05
 [assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Soninho
 deferido e provido em 09/11/05
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

até 18/11
SEGUE in, juntado 5, nesta data:
 documento 5 e papel de informação
 rubricado 5 sob folha 5 nº 08 e 10
 Em 13/12/05

PÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1545/2005

Folha nº 08	do
Processo nº 564/05	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0564/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa alterar a redação dos incisos III e IV , do art. 13, da Lei nº 10.072/86.

A propositura visa autorizar a colocação de cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca e em ambos os lados (atualmente é permitido na parte traseira ou em um dos lados) e ainda possibilitar a instalação de painéis, luminosos ou não, na parte superior ou na face posterior, com altura e comprimento não superiores aos desta e espessura máxima de dez centímetros, sendo que atualmente é permitida a instalação de luminosos indicativos apenas na parte superior da banca e exclusivamente para o permissionário.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no poder de polícia do Município de legislar sobre matéria que envolva a publicidade urbana e que, segundo Hely Lopes Meireles¹, "abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade".

A propositura encontra-se de acordo com o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas aquelas matérias de iniciativa privativa também consignadas na Lei Maior local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

¹ In Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, pág. 364



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do
Processo nº 564/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PELA LEGALIDADE.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa incluindo-se a referência ao artigo, cujos incisos são alterados, também na ementa do projeto, razão pela qual propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 564/05

Altera a redação dos incisos III e IV, do art. 13, da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os incisos III e IV, do art. 13, da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. (...)
(...)

III - colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca e em ambos os lados, para veicular publicidade de caráter comercial ou de interesse educativo, cultural ou artístico, mediante prévia autorização da Subprefeitura da área em que se localiza a banca, observadas, ainda, as exigências legais e tributárias a que estiver sujeita a publicidade veiculada, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - a instalação de painéis, luminosos ou não, na parte superior ou na face posterior, com altura e comprimento não superiores aos desta e espessura máxima de dez centímetros, mediante prévia autorização da Subprefeitura da área em que se localiza a banca, observadas, ainda, as exigências legais e tributárias a que estiver sujeita a publicidade veiculada.
(...) "



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Boleto nº 10
Processo nº 564/06
Pábio de Ouro Preto
Reg. 11.120

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/12/05

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 13/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 13.12.05 às 14,20 h

SOLANGE RAISON DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Elcio Jaceno</u>	
Para rubrica:	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
Em:	13/06/06
<u>[Assinatura]</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

À SGP-2

A pedido

São Paulo, 20/04/07

Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões
Reg. 101.204

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 19a13
Em 23/05/07
Ass: _____

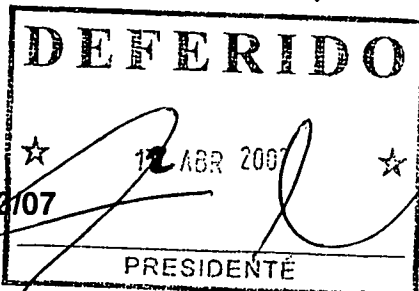
[Assinatura]
Inácio Varga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	11	do proc.
nº	564	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF-11.132		

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



São Paulo, 29 de março de 2007

Ofício- Urbs nº 02/07

13 - RDS
13- 0786/2007

Ao

Ilmo Sr. Breno Gandelman

M.D.Secretário Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Secretário Geral,

Considerando as competências do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo elencadas no capítulo IV do Regimento interno, em especial a alínea "d" do inciso II, artigo 17, que lhe atribui a prerrogativa de declarar prejudicada uma proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

Considerando que em 26 de setembro de 2006 foi aprovada nesta Casa a proposta de lei nº 379/06, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, "Lei da Cidade Limpa"; na 85ª Sessão Extraordinária efetuada no ano citado;

Considerando que, simultaneamente, tramitavam propostas de lei cujo teor buscava atingir o mesmo objetivo da proposta aprovada, qual seja: disciplinar sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município.

Considerando que algumas destas propostas de lei encontram-se atualmente em apreciação nesta Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e;

Considerando, ainda, o deliberado no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em reunião ordinária realizada no dia 21p.p..

Solicito a V.sª. que encaminhe ao Presidente desta Casa, após apreciação, as seguintes propostas de lei para as providências cabíveis:

PL 533/99 - Edivaldo Estima - Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetros, e dá outras providências;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	12	do proc.
nº	564	de 20 05
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

PL 074/03 - Antonio Carlos Rodrigues, Antonio Paes (Baratão), José Viviani Ferraz, Raul Cortez, Toninho Paiva e Wadih Mutran - Permite ao Executivo Municipal proceder à autorização de instalação de outdoors nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL 348/03 - Flávia Pereira - Altera dispositivos da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, e dá outras providências

PL 07/05 - Toninho Paiva - Altera a redação do artigo 42 da Lei n.º 13.525 de 28 de fevereiro de 2003, e dá outras providências;

PL 124/05 - Claudinho - Dispõe sobre a publicidade de empresas privadas ou públicas em prédios escolares do município de São Paulo reformados, conservados ou que recebam doações destas, e dá outras providências;

PL 237/05 - Arselino Tatto - Proíbe a afixação de placas, cavaletes, estandartes, plaquetas, bandeiras ou "banners" nas calçadas, postes e semáforos na cidade de São Paulo;

PL 354/05 - Wadih Mutran - Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências;

PL 564/05 - Antonio Carlos Rodrigues - Altera a redação dos incisos III e IV da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, a fim de permitir, nas mesmas, exploração de anúncios publicitários, e dá outras providências;

PL 676/05 - Quito Formiga - Disciplina a colocação de anúncios na parte externa das edificações onde estejam instalados bingos, e dá outras providências;

PL 74/06 - Claudinho - Altera a redação do inciso XIV do artigo 11 da Lei nº 13.525/05, e dá outras providências;

PL 235/06 - Goulart - Dispõe sobre a ordenação de anúncios temporários no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Certos de podermos contar com seus préstimos para o equacionamento da questão apresentada, aproveitamos o ensejo para expressar os protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente


Vereador Dalton Silvano
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



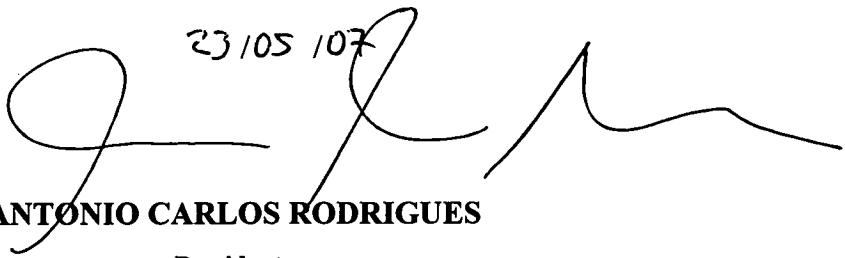
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01.564 / 05 23 / 05 / 2007 (a) _____

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Declaro PREJUDICADO o presente projeto, tendo em vista a publicação da Lei 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, “Lei da Cidade Limpa”, e o deferimento do Ofício – Urbs nº 03/07 (RDS-nº 786/07), da Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, constante de fls. 11 e 12. Ao Arquivo.

23/05/07

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A SGP-33
Arquivar o presente processo

25.05.07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....
sob nº.....

19 06.06.07

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo **01-564** de **2005** 06/06/2007

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em **06/06/2007**
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075